

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Mipibu-RN, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para elaboração do Orçamento Geral do Município, para o exercício de 1997 de acordo com o disposto contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentário serão orçados com base nos valores de julho de 1996.

Art. 3º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração municipal.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da Unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 4º - As despesas serão fixadas, ^{devidas} indicando suas fontes de recursos.

Art. 5º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Atividades e propagandas político-partidárias;

II - Objetivos ou companhias estranhas às atribuições do Poder Executivo;

III - Obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

Art. 6º - Serão asseguradas na Lei Orçamentária, recursos no mínimo em 10% (dez por cento) da receita total estimada, em favor dos serviços da saúde pública e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências em favor da manutenção do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

SEÇÃO I Das Diretrizes Comuns

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social, compreenderão todas as unidades orçamentárias do Governo Municipal.

Art. 8º - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, de recursos

79

destinados a atender entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - As subvenções sociais sob código 3.4.50.43, destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, terão suas dotações centralizadas nas Unidades Orçamentárias da Educação e Cultura, Saúde e Gabinete do Prefeito.

Art. 10º - As subvenções sociais de que trata o "caput" de artigo anterior, somente serão concedidas às entidades que comprovadamente preenham os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

Fiscal. Das Diretrizes Específicas do Orçamento

Art. 11º - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias, será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 12º - Serão prioridades nas ações do governo municipal na área do Orçamento Fiscal, as especificadas no anexo I a esta Lei.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade.

Art. 13º - Serão consideradas como fontes de receitas para a execução das ações contidas no Orçamento da Seguridade Social,

as provenientes de transferências da União, relativas ao 6.11.5.; recursos próprios do município, destinados ao financiamento das ações da saúde e assistência social; e de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, visando o atendimento nas ações da saúde e assistência.

Art. 14º - Na fixação das despesas das unidades orçamentárias, será obedecida a determinação da classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, sub-programa, projeto e atividade.

Art. 15º - Serão prioridades nas ações do Governo Municipal, na área do Orçamento da Seguridade Social, as especificadas no anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO III

Das Organizações e Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. 16º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação, indicando pelo menos para cada uma:

- I - Orçamento a que pertença;
- II - A natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões financeiras

Amortização da Dívida Interna.

Outras Despesas de Capital

III - A descrição por projetos e atividades.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o Inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elemento por natureza de despesa a serem definidos na Lei Orçamentária, de acordo com a Portaria SDF/SEPLA nº 035 de 1º de agosto de 1989 e seu anexo.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética, evidenciando "deficit" e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 17 - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Quadros-resumo contendo:

- a) grupos de despesa;
- b) modalidade de aplicação;
- c) elemento de despesa;
- d) programa;
- e) sub-programa;
- f) função.

II - Das receitas do orçamento fiscal e de

orçamento da seguridade, bem como do ^{conflito} dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64:

III - Da natureza da despesa para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção do ensino, cumprindo as determinações contidas no artigo 212, da C.F.;

V - Das tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Dos recursos destinados à manutenção dos serviços de saúde.

Art. 18º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública ou de situação de emergência;

II - Os créditos reabertos.

CAPÍTULO IV Das despesas Gerais

Art. 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o manuseio de dotações orçamentárias integrais ou parciais, dentro da mesma unidade orçamentária do mesmo grupo de despesa, e na mesma categoria econômica, de acordo com determinação na Lei Federal nº 4320/64.

Art. 20º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1997, 1/12 (Um doze avos)

por mês, do valor da Lei Orçamentária de 1996 corrigidos pelo índice representativo da variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao período de janeiro de 1996 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da Lei Orçamentária para o exercício de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu, em 10 de julho de 1996.

Carlos Alberto Marques
Prefeito.

Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997.

Prioridades do Governo Municipal no Exercício de 1997.

- Manutenção dos serviços administrativos;
- Manutenção e Implimentação dos serviços de urbanidade;
- Manutenção do ensino pré-escolar;
- Manutenção do ensino fundamental;
- Implantação do ensino especial;
- Manutenção dos serviços de saúde pública;
- Manutenção dos serviços de assistência social ao menor, à velhice e geral;
- Apoio ao desenvolvimento do Turismo;
- Realização de serviços de saneamento básico, tratamento de água, drenagem;
- Serviços de construção e melhoria habitacional;
- Construção de muro de arrimo;
- Manutenção de ruas e avenidas.

São José de Mipibu, em 10 de julho de 1996.

Carlos Alberto Marques
Prefeito Municipal.

Lei nº 591/96/96.

Autoriza o chefe do Executivo a alienar a Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Gerem das ações representativas da participação societária do Município naquela sociedade de economia mista e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a vender à Companhia Energética do Rio Grande do Norte, de acordo com permissivo contido no parágr. 1º, alínea "b" do Art. 3º da Lei Federal nº 6404 de 15 de dezembro de 1976, pelo respectivo valor patrimonial apurado no último ba-